

Vistos.

**DUART OLIVEIRA CLARO**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia, horário e local, descritos na denúncia, nesta capital, agindo em concurso e com unidade de desígnios com **MARCOS ANTONIO SILVA BATISTA**, que faleceu, subtraiu o veículo VW GOL, placas DUO-0593 – Embu das Artes, que era conduzido por Anderson Moreira Guedes, mediante grave ameaça exercida com emprego de revólver e simulacro de revólver.

A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2016 (fls. 198).

O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 244/245). Rejeitados os argumentos expostos na defesa escrita, foi ratificado o recebimento da denúncia e, durante a instrução, foram ouvidas as vítimas, uma testemunha e foi interrogado o acusado.

Encerrada a instrução, o Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais em forma de memoriais às fls. 297/304 e 309/315, respectivamente.

É o breve relatório.

**D E C I D O.**

A acusação deve ser julgada **PROCEDENTE**.

Não é possível a absolvição do acusado, porque as provas, colhidas sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, demonstram a existência material do roubo consumado, com as duas causas de aumento de pena, bem como a autoria atribuída.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 62 e ss.), pelo auto de exibição e apreensão, bem como por toda a prova oral produzida em Juízo, que não deixa dúvidas quanto à existência do crime. Do mesmo modo, a autoria é indubitosa.

Analisando o conjunto probatório produzido, observo que o acusado DUART OLIVEIRA CLARO, em Juízo, confessou parcialmente os fatos admitindo que estava acompanhado de outro indivíduo. Segundo ele, estava com um simulacro de arma de fogo, e disse desconhecer se o outro indivíduo portava arma de fogo na ocasião dos fatos. Não se lembra se havia uma criança no local dos fatos e disse que estava sob efeito de drogas e de álcool. Negou que tenha atirado contra a polícia e alegou que esta, tão logo chegou, já atirou contra a sua pessoa, tendo acertado a sua coluna. Esclareceu também que, assim que foi alvejado, o carro voltou de ré, tendo os policiais desembarcado e atirado no peito do seu comparsa, que veio a óbito.

A vítima Anderson Moreira Guedes, a seu turno, reconheceu o acusado e esclareceu que ele chegou acompanhado de outro indivíduo, ambos armados. Contou que estava acompanhado de sua filha de 10 (dez) anos e não se lembrou qual dos dois indivíduos assumiu a direção por ocasião da subtração.

Disse que o veículo foi encontrado no mesmo dia, mas estava batido, e continha marcas de tiro. Quanto aos prejuízos, mencionou que não foi recuperado o celular (R\$850,00), tampouco a chave de sua van (R\$1.000,00), tendo detalhado que, quanto ao veículo roubado, está encostado, aguardando o que será resolvido pela empresa de rastreamento "CarSystem".

Ouvida, ainda, a vítima Rosana Aparecida da Silva, contou, entre o mais, que viu os indivíduos se aproximando, sendo que cada um chegou por um lado, a pé. Disse que o indivíduo que faleceu apontava a arma para sua filha de 10 anos, enquanto que o acusado apontava uma arma para seu esposo. Após a subtração do veículo, esclareceu que ligaram para a empresa de rastreamento "CarSystem" e avisou, pessoalmente, a polícia. Acrescentou que foi

o réu quem saiu conduzindo o veículo, tendo este sido encontrado, embora estivesse batido. Em termos de prejuízo material, mencionou que tiveram o prejuízo do veículo, o celular de seu esposo, bem como a chave que precisaram refazer.

O policial militar Tiago Rodrigues de Oliveira, em juízo, contou que haviam recebido uma ordem, no dia dos fatos, para se dirigirem a alguma estação de metrô das redondezas, pois estava ocorrendo um princípio de manifestação. Enquanto se dirigiam, depararam-se com uma das vítimas, que informou a ocorrência de roubo que seu marido acabara de sofrer, tendo noticiado que se tratava de veículo rastreado pela “CarSystem”. Informaram-lhe a localização apontada pelo rastreador e solicitaram que ela aguardasse em um posto de combustível, eis que se deslocariam até o local indicado. Ao chegarem ao endereço, distante cerca de 3 km, não lograram identificar o veículo, razão pela qual prosseguiram diligenciando, tendo encontrado o automóvel através das suas placas.

Prosseguiu narrando que estacionaram ao lado do veículo, conduzido pelo acusado, tendo este efetuado disparos. Revidou os disparos, ao que o veículo desceu de ré e bateu em um muro. Após ter desembarcado, posicionaram-se de modo a dar ordens para que o réu largasse a arma. Contudo, a ordem não foi atendida e o acusado prosseguiu efetuando disparos, razão pela qual revidaram e acabaram atingindo os indivíduos.

Esclareceu que o passageiro estava preso no veículo, pois a porta estava sendo “travada” pelo muro. Disse que após alguns instantes, perceberam que os disparos se encerraram, ao que recuou e solicitou apoio. Com a chegada do apoio, foram retirar os indivíduos do carro, sendo que o passageiro foi a óbito no local, tendo sido encontradas uma arma de fogo com o motorista e um simulacro com o passageiro. O réu estava baleado.

Por fim, quanto ao reconhecimento, disse que as vítimas o realizaram por fotografia, tendo identificado seus pertences no local.

Pois bem.

Conforme se depreende das versões fáticas apresentadas, não apenas houve prova robusta quanto à materialidade delitiva, como também restou demonstrada a autoria por parte de DUART OLIVEIRA CLARO, inclusive em razão das declarações prestadas pelas vítimas.

Oportuno salientar que, em delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima, desde que firme e coerente, merece especial credibilidade, uma vez que tais crimes são comumente praticados na ausência de testemunhas.

Nesse sentido: *“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão procura contribuir como regra para a realização do justo concreto. Em nada interfere o nervosismo da vítima de roubo na idoneidade do reconhecimento a que procede. Ao contrário. Uma vítima emotiva é aquela que melhores condições tem para auxiliar na formação da vontade judicial, trazendo certeza ao juízo de que se emociona justamente por encontrar-se diante de quem a submeteu a trauma indelével”.*(TACRIM – SP – AP – Rel. Renato Nalini – j. 11.05.98 – RJTACrim 39/225).

Ainda: *“A palavra da vítima que se encontrava só quando foi assaltada somente pode ser desprezada se há provas ou indícios nos autos de que ela não falou a verdade quando deu a notícia do crime à autoridade policial competente ou quando apontou determinada pessoa como sendo autora da subtração, sendo certo que a ausência desses indícios, procurados no confronto das declarações prestadas pelo ofendido com as demais provas produzidas, determina que se acolha seu depoimento em detrimento às negativas do réu, pois esse tem motivo para mentir em juízo ou na fase do inquérito policial, uma vez que a mentira é a única condenação que imposta, quando ele a pessoa que*

*cometeu o crime está sendo acusado” (TACRIM – SP – Rel. Almeida Braga – j. 03.06.1998 – RJTACrim 41/224).*

No tocante ao depoimento do policial retro, ressalte-se que é harmônico, coerente com a denúncia e com a palavra das vítimas, e não apresenta contradições, sendo que não há nos autos quaisquer motivos para que não se dê crédito à versão por ele contada.

A esse respeito: “É inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está impedido de depor e o valor do depoimento por ele prestado não pode ser sumariamente desprezado” (**TACRIM SP** – RT 530/372).

Seguindo a mesma orientação: “*Na condição de servidores públicos, no exercício de suas funções, os policiais gozam de presunção “iuris tantum” de que agem escorreitamente, devendo suas afirmações valerem como prova, mormente quando não desfeitas pela defesa e compatíveis com o conjunto probatório*”. (13<sup>a</sup> Câmara do TACRIM-SP – Ap. n. 1.029.167/2 – j. em 01.10.96 – Rel. Teixeira de Freitas).

Essas provas bastam para a formação da certeza positiva dos fatos narrados na denúncia, inclusive das causas de aumento de pena relativas ao concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, sendo certo que, embora o réu tenha alegado desconhecer o emprego de arma de fogo - tendo reconhecido apenas o emprego do simulacro -, certo é que foram utilizados, para a prática delitiva, tanto o referido simulacro, quanto a arma de fogo propriamente dita, na forma, inclusive, do que apontam o auto de exibição e apreensão (fls. 68 e ss.) e o laudo pericial (fls. 276 e ss.) juntados aos autos.

Quanto às alegações da defesa, no sentido de que seria cabível o perdão judicial ou, até mesmo, a aplicação do instituto da "bagatela

imprópria", destaco a impossibilidade de serem acolhidas as referidas teses, eis que incompatíveis com o caso.

Com efeito, o fato de que o réu tenha restado lamentavelmente paraplégico, em razão da conduta delitiva, para fins de aferição de sua responsabilidade criminal e atribuição de pena, é fato irrelevante no nosso direito penal pátrio.

A propósito, é cediço que o instituto do perdão judicial não dispensa previsão legal específica, de sorte que, aplicá-lo ao presente caso, seria o equivalente a proferir decisão *contra legem*, justamente porque não há previsão legal deste instituto para o delito versado nos autos.

A busca da defesa pela aplicação, por analogia, do perdão judicial previsto para o delito de homicídio culposo, esbarra em obstáculo intransponível, qual seja, o aspecto de que o contexto vislumbrado pelo legislador como compatível com a incidência do referido instituto, não se aproxima, em absoluto, do contexto identificado no delito de roubo tal qual narrado neste feito.

É que o perdão judicial previsto no artigo 121, §5º, do Código Penal, relaciona-se à hipótese em que o autor do delito jamais desejou o resultado alcançado e, em razão do infortúnio de ter praticado a conduta delitiva, padece de sofrimento que, inevitavelmente, o aprisiona e o pune, tornando-se, no caso, desnecessária a pena enquanto fator externo.

Tanto é assim que um dos mais célebres exemplos utilizados para que se possa ilustrar a aplicação do mencionado dispositivo é aquele em que um pai ou uma mãe, em conduta culposa, mata um filho.

Ora, aplicar referido instituto a delito de roubo, em que o resultado é necessariamente desejado pelo autor, representaria uma atuação do Poder Judiciário contrária à real intenção do legislador, o que não se pode admitir.

E é possível ir além. A própria busca pela aplicação, por **analogia**, do instituto do perdão judicial ao crime de roubo, já consiste, por si só, em uma impropriedade, haja vista que, como se sabe, a analogia representa um instrumento a ser utilizado pelo Magistrado na integração do ordenamento jurídico e não o contrário.

Em outras palavras, a analogia é um instituto que se presta, em sua precípua função, a conceder a possibilidade de o Magistrado, diante de duas situações concretas semelhantes, utilizar-se de previsão legal que abrange uma das referidas situações, para aplicá-la à outra, visando, em última análise, suprir lacuna existente no ordenamento.

Esta singela descrição permite que se conclua tratar-se de verdadeira impropriedade a tentativa de se aplicar ao delito de roubo, através da analogia, quaisquer das previsões legais referentes ao perdão judicial existentes no ordenamento jurídico pátrio, eis que se afigura impróprio imaginar que a inexistência de previsão do perdão judicial ao delito de roubo representaria **lacuna; vácuo legislativo** existente no ordenamento jurídico.

É evidente que o legislador não pretendeu criar a possibilidade, a partir de dispositivo legal, da aplicação do perdão judicial a crime de tamanha gravidade, tal qual o de roubo.

Acresça-se aos argumentos acima delineados, a circunstância de que o perdão judicial resulta na extinção da punibilidade do acusado, conforme dispõem o artigo 107, inciso IX, do Código Penal, bem como a Súmula 18<sup>1</sup> do Superior Tribunal de Justiça, além de não permitir sequer a reincidência penal, de acordo com o disposto no artigo 120 do Código Penal, o que torna o instituto ainda mais inadequado ao presente caso.

Em síntese, basta analisar o caso sob exame, para que se perceba a incompatibilidade entre o referido instituto e o contexto descrito nestes

---

<sup>1</sup> Súmula 18, STJ: “A sentença concessiva de perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.”

autos, sendo certo que, apesar da paraplegia de que tenha vindo a padecer o acusado, não há como se pretender aplicar o perdão judicial, por se tratar de medida desprovida de amparo legal e de instituto criado para situações que não envolvam, definitivamente, um delito de roubo, envolto pelas graves circunstâncias existentes no presente caso.

Em relação ao princípio da bagatela imprópria, a conclusão não pode ser outra.

A despeito dos argumentos expostos pela combativa Defensoria Pública, caso é de ser afastada a aplicação de referido princípio no presente caso, uma vez que, muito embora este Juízo reconheça eventual aplicação do mencionado instituto no ordenamento jurídico brasileiro, as circunstâncias do caso concreto não permitem seja empregado.

Com efeito, sabe-se que o instituto da bagatela imprópria consiste, em simples palavras, na verificação, no caso concreto, da desnecessidade da pena, por circunstâncias que, aferíveis pelo Magistrado a partir do exame dos pressupostos contidos artigo 59 do Código Penal, resultam em fato típico, antijurídico e culpável, cuja pena final, contudo, se apresenta dispensável; ilógica; desmedida.

Nas palavras de Cleber Masson<sup>2</sup>, “Princípio da insignificância imprópria ou da criminalidade de bagatela imprópria: De acordo com esse princípio, sem previsão legal no Brasil, inexistente legitimidade na imposição da pena nas hipóteses em que, nada obstante a infração penal esteja indiscutivelmente caracterizada, a aplicação da reprimenda desponte como desnecessária e inoportuna. A análise da pertinência da bagatela imprópria há de ser realizada, obrigatoriamente, na situação fática, e jamais no plano abstrato. O fato real deve ser confrontado com um princípio basilar do Direito Penal, qual seja, o da necessidade da pena (art. 59, caput, do CP). O juiz, levando em conta

---

<sup>2</sup> Código Penal comentado / Cleber Masson. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 30.



as circunstâncias simultâneas e posteriores ao fato típico e ilícito cometido por agente culpável, deixa de aplicar a pena, pois falta interesse para tanto. Ao contrário do que se verifica no princípio da insignificância (própria), o sujeito é regularmente processado. A ação penal precisa ser iniciada, mas a análise das circunstâncias do fato submetido ao crivo do Poder Judiciário recomenda a exclusão da pena. A bagatela imprópria tem como pressuposto inafastável a não incidência do princípio da insignificância (própria).”

O ponto crucial é que, muito embora o réu seja primário e tenha sofrido a infelicidade de ter sido diagnosticado com quadro de paraplegia, sofrimento com o qual conviverá, muito provavelmente, pelo resto de sua vida, não se pode deixar de considerar a ausência de compatibilidade da bagatela imprópria com a natureza do delito de roubo, bem como com as graves circunstâncias extraíveis do caso concreto (emprego de arma de fogo, concurso de agentes, atuação sob efeito de álcool e drogas, troca de tiros entre o acusado e os policiais e morte de um dos agentes).

É nítida a possibilidade de aplicação do instituto da bagatela imprópria ao Direito Penal pátrio, tal qual se dá no tocante à bagatela própria (princípio da insignificância), especialmente se desenvolvida análise sistemática do ordenamento jurídico. Ocorre que, se, por um lado, o perdão judicial exige expressa previsão legal, tal qual se expôs anteriormente, o princípio da bagatela imprópria deve se originar da análise, pelo Magistrado, das circunstâncias envolvidas no caso concreto, desde aquelas concernentes às características e condições pessoais do acusado, até as referentes ao desenvolvimento da conduta criminosa e as suas consequências, ou seja, em apertada síntese, às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

No presente caso, não há como considerar desnecessária a pena, com declaração de extinção da punibilidade do acusado, haja vista que, apesar de se tratar de réu primário, o delito, além de grave em todo o seu desenvolvimento, resultou em prejuízos consideráveis para as vítimas, tendo o

réu resultado paraplégico por circunstância que jamais teria ocorrido caso não houvesse procedido à prática delitiva da forma como procedeu.

É evidente que o réu não teve melhor sorte ao final da prática criminosa, sendo, inclusive, muito provável que se arrependará do cometimento do delito pelo resto de sua vida, conforme se mencionou anteriormente. Entretanto, tal circunstância não pode resultar na pura e simples declaração de extinção de sua punibilidade, sem que recaia, sobre a sua pessoa, qualquer efeito criminal, conforme pretende a defesa.

Assim, afastadas as teses trazidas aos autos pela Defensoria Pública e provada a existência material do crime imputado, em todos os elementos do tipo penal, com as causas de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma fogo, e a autoria atribuída ao acusado, inevitável a condenação, passo à dosagem da pena, com observância ao método trifásico previsto no art. 68, do Código Penal.

A culpabilidade – entendida não só como fundamento e limite da pena, mas também como reprovação ao agente pelo crime cometido – enseja, no presente caso, a necessidade de que a pena-base do acusado seja fixada acima do mínimo legal. É que, a despeito de se tratar de réu primário e não detentor de maus antecedentes, o caso concreto envolve aspectos que fazem com que seja ultrapassado o normal desvalor do roubo, revelando-se exacerbadas as circunstâncias e consequências do crime.

Neste ponto, há que se considerar, como dito acima, o fato de que o réu disse que estava sob efeito de drogas e de álcool - o que certamente contribuiu para incrementar a sua audácia e violência ao longo da prática delitiva - , bem como trocou tiros com a polícia, conforme se depreende do conjunto probatório produzido, - fato que potencializou a periculosidade da conduta. Ademais, praticou o crime na presença de uma criança de 10 anos de idade e houve morte de um dos agentes.

Assim, fixo a pena-base do réu em fração equivalente a 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, resultando no patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de fixação das penas, verifico inexistirem circunstâncias agravantes e que, embora o acusado tenha confessado espontaneamente o delito, o fez de forma parcial (vez que não admitiu o emprego de arma de fogo), razão pela qual deixo de considerar a atenuante da confissão e mantenho a pena no patamar acima fixado.

Na terceira etapa, aumento em 1/3 (um terço) a pena do acusado pelo emprego de arma de fogo, bem como pelo concurso de pessoas, resultando na pena equivalente a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, destacando que o aumento na referida fração se deve em razão do fato de que, analisadas no caso concreto, as referidas causas de aumento não apresentaram especial desvalor, não justificando exasperação acima do mínimo legalmente previsto.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento de penas, verifico que, muito embora sejam parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, na forma acima examinada, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, é preciso ajustar a fixação do referido regime inicial ao estado de saúde do acusado, bem como às suas características pessoais.

Nesse sentido, embora sejam inaplicáveis tanto o instituto do perdão judicial, quanto o princípio bagatela impróprio, na forma acima argumentada, caso é de se reconhecer a incompatibilidade do estado de saúde do réu com o encarceramento, seja no regime fechado, seja no regime semiaberto.

É preciso que se faça, aqui, breve digressão acerca dos pressupostos da pena, para que se esclareça o porquê de os regimes acima mencionados apresentarem-se como inadequados ao acusado.

Com efeito, sabe-se que, nesta fase, está-se tratando de cumprimento da pena retro imposta. Bem por isso, e em razão das peculiaridades envolvidas no presente caso, necessário que seja analisada a subsistência, ou não, dos pressupostos ensejadores do cárcere *in casu*, ou melhor, a real capacidade do encarceramento alçar o réu a níveis de reflexão pela conduta praticada, ou seja, a prevenção de novos delitos e, principalmente, a sua reinserção social.

Quanto ao primeiro aspecto (reflexão), certo é que se trata de decorrência da retribuição; do castigo, como finalidade da pena. Este aspecto restou, após o infortúnio do acusado, absolutamente esvaziado, ante a circunstância de que é possível concluir, com tranquilidade, ao menos diante das circunstâncias apresentadas nos autos, que DUART passará o resto de seus dias questionando-se sobre o porquê de ter dado ensejo à empreitada criminosa.

O ponto é que, invariavelmente, será levado à reflexão diuturna do porquê estar paraplégico e do real benefício advindo do crime cometido, sendo indiscutível que, diante deste cenário, a retribuição, como uma das finalidades da pena, já terá atingido o seu objetivo.

Acerca da prevenção, é igualmente possível concluir que, analisando-se o sistema de execução penal vigente em nosso ordenamento jurídico, ainda que fosse imposto o regime inicial semiaberto ao acusado, à luz do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, a progressão ao regime aberto adviria, muito provavelmente, após o cumprimento de apenas 1/6 (um sexto) da pena, ou seja, pouco mais de 01 (um) ano de reclusão.

Beira o inimaginável, acreditar que o acusado, no estado em que encontra, viesse a praticar algum novo delito antes do período de cerca de 01 (um) ano, sendo factível concluir, portanto, que seu encarceramento, neste momento, pelo período de pouco mais de 01 (um) ano, é desnecessário sob a ótica da prevenção.

Em simplórias palavras, seria o equivalente a afirmar que, preso ou não, ao longo deste 1/6 (um sexto) de pena, o réu, muito provavelmente, não reincidiria.

Por fim, no tocante ao aspecto da ressocialização do acusado, o cárcere, neste momento, prejudicaria sobremaneira a busca pela efetivação deste fim da reprimenda penal.

Neste particular, é preciso pontuar que o encarceramento dar-se-ia em presídio que, dada a situação carcerária brasileira, certamente não teria condições de acolher um indivíduo paraplégico, o que se prestaria, tão somente, a suprimir, do acusado, a possibilidade de receber adequados tratamento e acompanhamento, bem como retirar-lhe a possibilidade de se redimir e, efetivamente, buscar a sua reinserção social.

É evidente que, solto, poderá superar, relativamente, o obstáculo da paraplegia e, a partir disto, vislumbrar um futuro distante de práticas espúrias. Se DUART permanecer solto, a probabilidade de que venha a atingir, com eficácia, tal finalidade da pena (ressocialização/reinserção social), é imensamente maior do que aquela que encontraria encarcerado e distante de quaisquer mecanismos hábeis a retirá-lo da situação nefasta à qual a sua própria conduta criminosa o conduziu.

Em razão disso, **fixo o regime inicial aberto** para o cumprimento da pena acima fixada, com atenção, inclusive, para o fato de que se

trata de réu primário, conforme mencionado anteriormente, tudo nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Em relação ao dia-multa, terá o valor legal mínimo, pelas condições econômicas do acusado.

Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno **DUART OLIVEIRA CLARO**, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à **pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para início no regime ABERTO, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.**

O réu poderá recorrer em liberdade, não apenas por ter permanecido assim ao longo da instrução processual, mas também em virtude das circunstâncias judiciais consideradas, da pena, bem como do regime agora concretizado.

Deixo de fixar valor a título de reparação de danos sofridos pelos ofendidos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de pedido formulado na inicial pelo Ministério Público, bem como a inexistência de provas firmes capazes de ensejar juízo coerente acerca do *quantum* dos danos causados.

A esse respeito, merece destaque o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. CONTRAÇÃO PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização" (AgRg no REsp 1483846/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016).

2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 952.492/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Ademais, nada impede venham, as vítimas, a buscar a referida reparação na esfera civil, especialmente em razão da natureza da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.C.

TATIANA VIEIRA GUERRA

Juíza de Direito

THIAGO MINETTI APOSTÓLICO SILVA

Assistente Judiciário

São Paulo, 15 de março de 2017.